



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

LADS/  
.....

Sessão de 19 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.751

Recurso nº - 95.246 - IRPJ - EXS: de 1983 e 1984

Recorrente - ITAMARATI - TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.

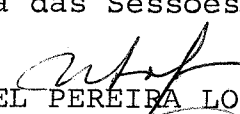
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

Despesa - O valor pago a um intermediário, a título de comissão, para aquisição de bem, pode ser contabilizado a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI - TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10875-000.311/88-49

RECURSO Nº: 95.246

ACÓRDÃO Nº: 101-79.751

RECORRENTE: ITAMARATI - TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, segundo o que consta o lançamento de fls. 112, verso - Auto de Infração Reti-Ratificado, porque:

- a) lançou despesa de comissão paga a terceiro, por compra de caminhões, sem que devidamente comprovada a alienação, caracterizada a desnecessidade à atividade da empresa.
- b) omitida receita por saldo credor de caixa.
- c) omitida a receita em razão da constatação de passivo fictício.

Os artigos indicados como infringidos, pela ordem foram: a) 154; 191, parágrafo 1º e 2º; 387, I; b) 180 c/c 157, parágrafo 1º, 167, 157 parágrafo 1º; 158 180; 387, II; 676, III e 678, II; todos do RIR/80.

As acusações das letras "b" e "c" foram pagas (folhas 127), enfrentada tão somente a questão:

"1.1 - Glosa de despesa no valor de Cr\$...... 15.000.000,00, contabilizada como pagamento de comissão pela venda de um caminhão, sendo que essa alienação não ficou devidamente comprovada, ca-

Acórdão nº 101-79.751

racterizando despesa desnecessária à atividade da empresa".

Disse a Recorrente em sua impugnação, que a comissão paga se devia a intermediação ocorrida quando do negócio com 5 (cinco) caminhões por compra realizada pela BMG Leasing S/A e RADON S/A (fls. 75, 77, 79, 81 e 83), devidamente comprovada, mesmo porque a empresa recebedora da comissão a havia declarado em sua contabilidade - CODEMA - (fls. 63/71), enquanto a sua atividade empresarial comprova a necessidade e adequação da despesa.

A informação fiscal é no sentido da manutenção do lançamento porque:

I) a nota fiscal nº 3700 de 10.08.82 informava a cobertar comissão sobre venda de veículo;

II) o documento de fls. 60 informava referir-se a comissão sobre operação de arrendamento mercantil;

III) a documentação de fls. 75 a 84 demonstrava ter havido compra de caminhões pela BMG Leasing da Radon sem intermediação da Codema (fls..85, item "c"); e

IV) a impugnação de fl. 118, item 3, dava conta de comissão sobre compra.

Não sendo o arrendamento mercantil um contrato de compra e venda, assim transformado somente quando do exercício da opção, não cabia em 1982 falar-se em pagamento de comissão.

Que então tendo a Recorrente efetuado pagamento, por assunto que não lhe dizia respeito, devia ser mantida a glosa.

A decisão monocrática de fls. 136/138 manteve a exigência impugnada, porque "em nenhum momento do presente processo ficou comprovado que a comissão paga pela autuante à CODEMA COME.

Acórdão nº 101-79.751

E IMPORTADORA LTDA., era necessária à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora".

Intimada da decisão a Recorrente em 31.07.89, em 14.08.89 apresentou o seu recurso voluntário (fls. 141/146), repetindo a sua tese de impugnação, acrescentando:

- a) que desde 1978 adquiria os seus veículos através da CODEMA;
- b) que as entregas podiam ter que aguardar muito tempo sem interferência das revendedoras;
- c) que os veículos adquiridos eram necessários às atividades da empresa e manutenção da fonte produtora;
- d) que era irrelevante para o pagamento da comissão à CODEMA a questão do leasing contratado junto a BMG;
- e) que comissão podia ser devida por um contrato de compra e venda ou serviço outro.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.751

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo, pelos documentos de fls. 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, onde se constata que a CODEMA atesta o registro da operação tida como imprestável ao fim pretendido pela Recorrente, que <sup>se</sup> não pôs em dúvida o pagamento da comissão, mas sim entendeu-se não ser ela necessária à atividade da empresa.

Este entendimento deflui da manifestação do Fisco a fls. 134, quando diz:

"Logo, havendo ITAMARATI efetuado pagamento à CODEMA por assunto que não lhe diz respeito (se pela transação entre Randon BMG) ou pela alienação incomprovada de bem de seu ativo, como sugere a nota fiscal nº 3.700... e de se manter a glosa por despesa desnecessária..."

Certo é que não pode ser tido como estranho o fato de ter que se pagar comissão para obter, no país, um veículo. A situação é atual, onde só através de intermediários se consegue um automóvel. As concessionárias jamais têm os veículos, só os intermediários, que cobram para tanto.

A CODEMA é uma empresa concessionária de veículos da marca SCANIA (fls. 61 e outras), os caminhões negociados têm esta marca, sendo a Randon empresa que se dedica a fabricação de carroçarias especiais de veículos de cargas, onde utiliza motor e chassi de fábrica, atendendo inclusive as concessionárias. Assim não é estranha ou impossível a operação realizada - na verdade intermediação - sendo que pelo documento de fls. 67 - Livro Diário - não foi a única comissão por ela recebida e oferecida à tributação, envolvendo quase uma dezena.

Tendo a Recorrente pago pelo trabalho de sua con-

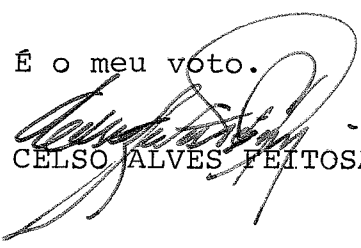
cessionária, de quem adquiria veículos desde 1978 - afirmação não contestada pelo Fisco - para conseguir a liberação de 'veículos' destinados ao uso de sua produção, não importando se objeto de operação de leasing ou compra e venda, resta legítima a despesa.

A Recorrente pagou comissão, a uma empresa que atua no comércio de veículo, por negócio envolvendo estes, necessário à sua atividade, devidamente recebida e declarada.

Não vejo como se possa, diante da realidade do país, impedir a dedução a título de despesa, esta devidamente declarada como receita pela prestadora do serviço.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR